



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001779/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria COFINS- COMPENSAÇÃO
Recorrente Gattiboni Irmãos & Cia. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1990 a 29/02/1992

DECISÃO JUDICIAL - EFEITOS

A sentença transitada em julgado “faz lei” entre as partes, não cabendo à Administração Pública rediscutir seus fundamentos ou conclusões.

Reconhecida parcialmente a prejudicial de decadência do direito de pleitear compensação, cabe, de fato, desconsiderar, pare efeito de apuração do direito creditório, os valores alegadamente recolhidos em percentual superior ao devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Andréa Medrado Darzé, que foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de valores relativos ao FINSOCIAL que montam R\$ 163.702,65 – compensação com valores devidos de COFINS e de IRPJ referentes a períodos de apuração entre 10/2000 e 11/2003 – essa amparada em processo judicial (Ação Ordinária nº 2001.71.05.000432-0, protocolada em 05/02/2001 junto à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo - RS), conforme fls. 01/26.

À fl. 28 está anexado despacho encaminhando o processo à Seção de Acompanhamento Tributário para que fosse efetuada a verificação da procedência do crédito informado pela contribuinte, o que foi feito conforme os documentos de fls. 29/81, tendo sido produzidas as planilhas de cálculo de fls. 82/87 e o Termo de Constatação Fiscal de fls. 88/93. Foram, também, anexados o extrato PAES e os extratos relativos a DCTFs de fls. 94/96.

Às fls. 99/105 está anexado o Despacho Decisório - DRF/SAO de 31/01/2005, onde o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) decide não homologar as compensações dos débitos de COFINS correspondentes aos meses de 05/2002 até 11/2003, bem como os débitos de IRPJ do 2º e 3º trimestres de 2002, tendo em vista a insuficiência do crédito utilizado, decorrente do processo judicial nº 2001.71.05.000432-0.

Houve intimação para que a contribuinte efetuasse o pagamento dos débitos no prazo de 30 dias, ressalvados os valores de IRPJ já abrangidos pelo PAES.

Posteriormente foi anexado Extrato de Processo - fls. 106/109, tendo a contribuinte sido cientificada em 10/02/2005, conforme AR de fl. 110.

Efetuadas novas verificações, foi constatado erro no preenchimento de uma das DComps apresentadas pela contribuinte no referente aos débitos de IRPJ, tendo sido retificado o Despacho Decisório inicialmente prolatado.

Foi, então, proferido novo Despacho Decisório de 24/03/2005 (fls. 130/137), onde foram alterados apenas aspectos relativos aos débitos de IRPJ, sendo ratificados os demais aspectos, especialmente a conclusão contida no primeiro despacho.

Deste despacho decisório a contribuinte tomou ciência em 11/04/2005 – AR de fl. 138.

Não conformada com aquele despacho, a contribuinte apresentou em 09/05/2005 a manifestação de inconformidade de fls. 139/155, onde assenta, em síntese, os seguintes argumentos:

ESCORÇO HISTÓRICO

· trata-se de decisão da DRF que considerou que a empresa não detinha créditos a compensar, observada decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição dos créditos, se tendo que os mesmos eram insuficientes para cobrir os débitos, seja pela prescrição, seja pelo questionamento do valor do crédito disponível;

· a decisão não pode prosperar, porquanto o direito da empresa em compensar os créditos não prescreveu, não procedendo a alegação de que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição. O entendimento sobre prescrição em nosso ordenamento jurídico é matéria já pacificada. Além disso, será provado que o valor do crédito da empresa não é insuficiente para fazer frente aos débitos que tem para com a Receita Federal.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

· refere a decisão administrativa que o direito de a empresa pleitear a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente de FINSOCIAL encontra-se fulminado pela prescrição, não existindo nenhum crédito a ser compensado ou devolvido;

· todavia, é ensinamento doutrinário que o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente, ou que porventura venham a ser declarados inconstitucionais ou ilegais, é aquele disposto no art. 168 do CTN, que reproduz;

· o direito de restituição do indébito em questão está fundado no inciso I daquele artigo, se devendo verificar apenas quando se deu a extinção do crédito tributário. Discorre acerca da extinção do crédito tributário, referindo ao art. 150 com seu § 4º e 142 do CTN;

· identificado o momento da extinção do crédito tributário, torna-se simples a contagem do prazo para pleitear a restituição, eis que está fixado o termo inicial;

· a empresa tem o direito à restituição ou compensação de todas as parcelas recolhidas indevidamente a maior de FINSOCIAL. Não tendo ocorrido o lançamento expresso, o lançamento tácito se dá cinco anos após o efetivo pagamento, ano em que se considera lançado o crédito e, conseqüentemente, extinto o mesmo, e, como visto, ano em que se inicia a decadência, com relação ao recolhimento mais remoto, não sendo a decisão acertada nesse sentido;

· registra entendimento jurisprudencial acerca da problemática da decadência em matéria tributária, inclusive do STJ, referindo que o seu posicionamento está vencido e pacificado;

· traça considerações acerca da utilização do Decreto nº 20.910, de 1932, relacionando-o com o CTN, dizendo ser por este último que se devem reger os institutos da prescrição e da decadência;

FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. MEDIDA JUDICIAL.

Os créditos de FINSOCIAL decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado podem ser compensados com débitos posteriores de COFINS, na forma do que foi decidido pelo Poder Judiciário, mas somente até o limite dos créditos disponíveis.

FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A compensação de créditos de FINSOCIAL deve ser operacionalizada de acordo com os fundamentos contidos em decisão judicial transitada em julgado, a qual determinou a prescrição de parte dos indébitos tributários.

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescer suas considerações acerca do caráter confiscatório da multa de 75% e pleitear o reconhecimento da improcedência do lançamento.

O processo foi redistribuído a este Conselheiro em fevereiro de 2013, após o seu regular sorteio.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Com relação a esse aspecto, relevante destacar que o aviso de recebimento à fl. 168 atesta a ciência da decisão recorrida no dia 13/04/2007 e r. Órgão Preparador atesta, à fl. 184, que os documentos relativos ao recurso voluntário foram recebidos em 02/05/2007.

Necessário, ainda, promover a delimitação do litígio.

Inobstante a Recorrente se insurja contra a multa de 75% e à manutenção do auto de infração, tais matérias são estranhas ao presente litígio.

Aqui, discute-se exclusivamente a não-homologação de compensação em razão da insuficiência do crédito passível de aproveitamento para tal finalidade.

Feita tal delimitação, penso que pouco resta a acrescer à decisão recorrida.

Com efeito, é inegável que o Contribuinte tem direito à compensação. Trata-se de disposição literal do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou o art. 170 do Código Tributário Nacional¹. Confira-se sua redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

Ocorre que a condição para que tal direito possa ser exercido também encontra-se plasmada no próprio texto que o reconhece: o sujeito passivo tem que dispor de créditos, inclusive oriundos de sentença judicial transitada em julgado.

Se, como bem apontado, a sentença judicial que transitou em julgado definiu que os créditos relativos aos recolhimentos anteriores a março de 1991 encontravam-se fulminados pela decadência, esse será o parâmetro a ser utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Reproduzo o dispositivo da sentença que transitou em julgado²:

*ANTE O EXPOSTO, acolho a prejudicial de decadência, referente às competências de fevereiro de 1991 e anteriores. No mérito, **julgo procedente** a pretensão deduzida nestes autos para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, reconhecendo à autora a inexigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento); e, por conseguinte, condenar a parte ré a repetir, ou tolerar a compensação tributária, dos valores pagos acima de 0,5%, a título de FINSOCIAL, determinados pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, considerados os documentos acostados à inicial, com correção monetária desde quando efetuado cada pagamento (OTN/BTN/INPC/UFIR) e, a partir de 1º de janeiro de 1996, com juros equivalentes à taxa SELIC, com débitos vincendos que tenha a autora a título de COFINS ou CSLL.*

Assim sendo, em observância ao art. 467 do CPC³, não há como rediscutir o comando que emana da sentença transitada em julgado.

Merece destaque, ainda, a planilha acostada às fls. 83 e 84⁴, na qual a RFB explicita a aplicação dos índices determinados pelo Poder Judiciário, ou seja, a inclusão dos denominados “Expurgos Inflacionários”, bem assim que foram considerados, para cálculo do

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Cópia às fls. 42 e 43 (45 e 46, se considerada a numeração digital).

³ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

⁴ Fls. 86 e 87, se considerada a numeração digital.

Processo nº 11070.001779/2004-13
Acórdão n.º **3102-002.085**

S3-C1T2
Fl. 198

indébito, os valores tidos como indevidamente recolhidos entre março de 1991 e março de 1992

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA